



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070260-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente JULIANO DE CAMPOS CARRERI, Impetrantes ESTEVAO FERREIRA DE MELO, CAMILLA COSTA CARVALHO DE MELO e DEBORA LUIZA FRANCO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2070260-97.2025.8.26.0000

Juízo de Direito do DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba

Impetrantes: Drs. Estevão Ferreira de Melo, Camilla Costa Carvalho de Melo e Débora Luiza Franco Ribeiro

Paciente: Juliano De Campos Carreri

Voto 1888

Habeas Corpus – Execução Penal. Alegação de constrangimento ilegal decorrente da expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto em razão da proximidade com o adimplemento do requisito objetivo para a progressão de regime, o que violaria a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana. Impetração concomitante com a interposição de Agravo de Execução. Pretensão idêntica. Remédio inadequado. Ordem não conhecida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Estevão Ferreira de Melo, Camilla Costa Carvalho de Melo e Débora Luiza Franco Ribeiro em favor do paciente **Juliano De Campos Carreri**, para pôr fim a constrangimento ilegal imposto, em tese, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do DEECRIM da 10ª RAJ – Sorocaba, no âmbito do processo de execução n. 7003594-03.2014.8.26.0198.

Sustentam, em apertada síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, decorrente da expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena definitiva em regime semiaberto quando, de acordo com cálculos, está a apenas 17 dias de adimplir o requisito objetivo para a progressão de regime, de modo que o cumprimento do mandado de prisão no regime semiaberto representaria violação à proporcionalidade e à dignidade da pessoa

humana. Ainda, argumentou pela violação da súmula vinculante nº 56 do STF, pois o paciente será colocado em "triagem" até a eventual disponibilização de vaga compatível. Requereu concessão da liminar, para que seja expedido salvo-conduto, recolhendo-se o mandado de prisão até o julgamento definitivo do writ. No mérito, requereu a concessão da ordem para que se conceda o direito do paciente cumprir 17 dias de pena em regime domiciliar, garantindo a continuidade dos seus estudos e estágio acadêmico. Subsidiariamente, requereu que se determine o imediato encaminhamento a estabelecimento penal adequado. (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 999/1000), a autoridade judiciária, ora apontada como coatora, ofertou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 1012/1145).

A d. Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 1151/1154).

É o breve relatório.

De início, insta consignar que o artigo 197 da Lei de Execução Penal dispõe que decisões proferidas no curso da Execução devem ser guerreadas através da interposição de recurso de Agravo em Execução.

É fato que a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o cabimento de *habeas corpus* quando demonstrada flagrante ilegalidade a que se encontra submetido o paciente, uma vez que tal remédio constitucional visa tutelar o direito à liberdade contra toda espécie de ilegalidade (*STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.04.2023*).

Registre-se, no entanto, que, em consulta ao sistema e-SAJ, verificou-se que, contra a mesma decisão guerreada, a Defesa também interpôs o recurso cabível, de sorte que, nas razões recursais, deduzida a exata mesma pretensão que a exposta no presente *writ* (vide autos n. 0002620-03.2025.8.26.0521, em processamento).

Assim, manifesta a impropriedade da via eleita, ressaltado que a questão debatida no presente remédio constitucional já se discute por meio do recurso apropriado de Agravo, dotado de espectro cognitivo mais amplo, e o julgamento da ordem implicaria subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade. Eis o entendimento já esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

(...) CONCOMITANTE DO RECURSO
ESPECIAL. PRINCÍPIO DA
UNIRRECORRIBILIDADE.
RACIONALIDADE DOS INSTRUMENTOS
PROCESSUAIS. FUNCIONALIDADE DO
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.
ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO

NOS AUTOS DO HC N. 482.549/SP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I (...). III - A higidez do decreto condenatório perpassa, indubitavelmente pela concretização, no plano processual, das garantias constitucionais, e com maior relevo, dos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), legalidade das provas (art. 5º, LVI), dentre outros. Contudo, "Compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC n. 91.474/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/8/2010). Nesta jornada, o princípio da boa-fé objetiva também tem seu campo de atuação e, por isso mesmo, irmana-se, no caso concreto, ao princípio da unirrecorribilidade. IV - Segundo entendimento desta eg. Corte Superior, **"não é cabível a impetração de habeas corpus concomitantemente com interposição de**

recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por se tratar de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade" (AgRg no HC n. 549.368/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2019). V - A Terceira Seção sedimentou a compreensão de que "A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido

diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual". (HC n. 482.549/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/4/2020). VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (*AgRg no HC n. 741.207/SP, relator Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 21.06.2022, grifo nosso*).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus* impetrado.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora